



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.342 - PE (2014/0162056-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : CLAUDIANO FERREIRA MARTINS

ADVOGADOS : HELCIO FRANÇA - PE021728

JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DOS ARTS. 1º, I E III, DO DECRETO-LEI N. 201/1967, 90, 91 E 93 DA LEI N. 8.666/1993 E 288 DO CP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no entendimento de que a transcrição integral do conteúdo da gravação das interceptações telefônicas é dispensável, sendo imprescindíveis tão somente os trechos que digam respeito ao investigado – embasadores da denúncia –, para que, assim, exerça o contraditório e a ampla defesa.

2. Para se declarar a nulidade atinente à transcrição parcial das interceptações telefônicas, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, o que não ocorreu na espécie, mormente quando se alcança a finalidade a que o ato se destina, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

3. Recurso em habeas corpus não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.342 - PE (2014/0162056-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : CLAUDIANO FERREIRA MARTINS

ADVOGADOS : HELCIO FRANÇA - PE021728

JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLAUDIANO FERREIRA MARTINS estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, que denegou o HC n. 0002547-80.2013.4.05.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 1º, I e III, do Decreto-Lei n. 201/1967, 90, 91 e 93, todos da Lei n. 8.666/1993 e 288 do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ*, o qual foi denegado pela Corte local (fls. 1.159-1.163).

Neste recurso, alega o recorrente que a denúncia foi fundada em interceptações telefônicas cujas transcrições não foram juntadas aos autos, violando o contraditório e a ampla defesa. Assevera que as conversas interceptadas devem ser integralmente degravadas, com base no art. 6º, § 10, da Lei n. 9.296/1996.

Pede que seja provido o recurso para determinar "a degravação das conversas tidas como interceptadas, na forma do art. 6, § 10, da Lei nº 9.296/96, principalmente das conversas cujas ilações policiais se encontram estampadas no corpo da denúncia, como se fosse a interceptação telefônica em sua literalidade" (fl. 1.171).

A liminar foi indeferida (fl. 1.199). Posteriormente, os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não provimento do recurso (fls. 1.205-1.209).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.342 - PE (2014/0162056-3) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DOS ARTS. 1º, I E III, DO DECRETO-LEI N. 201/1967, 90, 91 E 93 DA LEI N. 8.666/1993 E 288 DO CP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no entendimento de que a transcrição integral do conteúdo da degravação das interceptações telefônicas é dispensável, sendo imprescindíveis tão somente os trechos que digam respeito ao investigado – embasadores da denúncia –, para que, assim, exerça o contraditório e a ampla defesa.

2. Para se declarar a nulidade atinente à transcrição parcial das interceptações telefônicas, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, o que não ocorreu na espécie, mormente quando se alcança a finalidade a que o ato se destina, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

3. Recurso em habeas corpus não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 1º, I e III, do Decreto-Lei n. 201/1967, 90, 91 e 93, todos da Lei n. 8.666/1993 e 288 do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ*, o qual foi denegado pela Corte local (fls. 1.159-1.163).

Neste recurso, alega o recorrente que a denúncia foi fundada em interceptações telefônicas cujas transcrições não foram juntadas aos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violando o contraditório e a ampla defesa. Assevera, ainda, que as conversas interceptadas devem ser integralmente degravadas, com base no art. 6º, § 10, da Lei n. 9.296/1996.

Verifico, contudo, que razão não lhe assiste.

II. Nulidade – transcrição integral das interceptações telefônicas

Na espécie, o Tribunal de origem, ao denegar o *writ* lá impetrado, consignou que (fls. 1.160-1.161, destaquei):

Objetiva a parte impetrante a transcrição integral das interceptações telefônicas que fundamentaram a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

No exame do tema, observo que a jurisprudência pátria adotou o entendimento de ser desnecessária a providência requestada na impetração, **bastando a degravação dos tópicos necessários ao embasamento da denúncia**, conforme se infere do precedente abaixo transcrito:

[...]

Apesar do recente precedente citado na inicial em sentido contrário, ainda não está claro se houve uma mudança de interpretação ou simplesmente uma decisão isolada diante das peculiaridades daquele caso, de maneira que, por ora, mantenho a minha posição, de acordo com a exegese supratranscrita.

De outro lado, **conforme bem ressaltado no parecer ministerial, inexistente qualquer dificuldade relativa ao acesso da defesa ao pedido de interceptação telefônica, parecer do Ministério Público Federal, decisão deferindo a quebra do sigilo, peças essas que, inclusive, repousam nos autos, não merecendo guarida a alegação de cerceamento.**

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no entendimento que a **transcrição integral** do conteúdo da degravação das interceptações telefônicas é **dispensável**, sendo imprescindíveis tão somente os trechos que dizem respeito ao investigado – embasadores da denúncia –, para que, assim, exerça o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, reportaram-se aos fundamentos da decisão primeva, evidenciando-se, assim, a necessidade da medida, diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apurando irregularidade na manutenção da constrição no período.

4. É prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos dos áudios que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia.

5. A autenticação da voz do interceptado não figura como indispensável, diante do teor da norma concernente, mostrando-se, contudo, possível o requerimento da defesa ao magistrado de origem a fim de que se proceda a perícia, caso o julgador a entenda por devida, diante da sua discricionariedade, providência refutada, em especial porque o próprio réu reconheceu em vários momentos a sua voz nos diálogos contidos nas mídias.

[...]

9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado, o Juízo das Execuções avalie, analisando o caso concreto, a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena.

(HC n. 276.227/TO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 27/2/2015, destaquei).

[...]

3. O acesso à totalidade do áudio captado é bastante para afastar eventual alegação de cerceamento de defesa.

4. O Supremo Tribunal Federal assentou ser desnecessária a transcrição integral dos diálogos colhidos por meio de interceptação telefônica ou escuta ambiental.

5. Em relação às datas e horários de início e encerramento das interceptações e escutas ambientais, o juízo de primeiro grau determinou às autoridades policiais que conduziram o inquérito e mantiveram registro de tais atividades que fornecessem relatório de seus registros ao recorrente, tornando desnecessária a expedição de ofício às empresas telefônicas.

6. Recurso desprovido.

(RHC n. 39.457/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 27/5/2015, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. **O entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, sendo suficiente facultar às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes.**

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(**AgRg no AREsp n. 99.648/RS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 25/11/2014, destaquei).

Nessa linha, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **Inq n. 3.693/PA** (DJe 30/10/2014), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, decidiu ser **prescindível** a transcrição integral dos diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, bastando que haja a transcrição do que seja relevante para os esclarecimentos dos fatos e que seja disponibilizada às partes cópia integral das interceptações colhidas, de modo que possam elas exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa.

Vale dizer, nos termos em que concluiu a Corte Suprema, a ausência de transcrição de partes da interceptação irrelevantes para o embasamento da denúncia, desde que o disponível não seja insuficiente para o perfeito esclarecimento do que foi imputado ao denunciado, não configura ofensa ao devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

A propósito, confira-se:

Direito Penal e Processo Penal. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Associação para o Tráfico Ilícito de Entorpecentes. Trancamento de Ação Penal. Interceptações Telefônicas. Prisão Preventiva. 1. As instâncias precedentes afirmaram que a interceptação telefônica foi precedida de diligências preliminares, que demonstraram a necessidade e indispensabilidade da medida. Para dissentir-se deste entendimento seria necessário o revolvimento de fatos e provas, inviável na via do habeas corpus. 2. **É prescindível a transcrição integral das comunicações telefônicas interceptadas. Precedentes.** 3. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na inicial da impetração não é suficiente para modificar a decisão ora agravada (HC 115.560-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no RHC n. 122.812/RJ**, Rel. Ministro **Roberto Barroso** 1ª T., DJ 1º/7/2015,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaquei).

Dessa forma, não bastasse o entendimento do acórdão impugnado estar em conformidade com a jurisprudência do STJ e do STF, o Tribunal regional salientou que "inexiste qualquer dificuldade relativa ao acesso da defesa ao pedido de interceptação telefônica", pois as referidas peças estariam acostadas aos autos, não havendo, assim, que se falar em cerceamento de defesa (fl. 1.161).

Portanto, nesse contexto, para se declarar a pretendida nulidade, deve haver a demonstração de eventual prejuízo **concreto** suportado pela parte, o que não ocorreu na espécie, **mormente quando se alcança a finalidade a que o ato se destina**, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso em habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0162056-3

RHC 49.342 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013990420114058310 00025478020134050000 13990420114058310 1621
200505000485275 25478020134050000 5014

EM MESA

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLAUDIANO FERREIRA MARTINS
ADVOGADOS	: HELCIO FRANÇA - PE021728
	: JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: CLEOVALDO JOSÉ DE LIMA E SILVA
CORRÉU	: CARLOS ALEXANDRE MORENO LYRA
CORRÉU	: ELESSANDRA APARECIDA CARDOSO
CORRÉU	: VALDOMIRO DAS SANTOS MARTINS
CORRÉU	: MARIA DE FÁTIMA TENÓRIO MARTINS
CORRÉU	: AUGUSTO CÉSAR BARBOSA DE MATOS
CORRÉU	: JOSENAIDE HENRIQUE SARAIVA DOS SANTOS
CORRÉU	: DIOZINO ROBERTO WANDERLEY CORDEIRO
CORRÉU	: RIVALDO DE BARROS SOUTO
CORRÉU	: SOLINEIDE MARIA MARTINS BORBA
CORRÉU	: ROGÉRIA MARIA MARTINS
CORRÉU	: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: JÚLIO CÉSAR FERREIRA DE ARAÚJO
CORRÉU	: FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA
CORRÉU	: VALTER VIEIRA MARTINS
CORRÉU	: EDILÁZIO WANDERLEY DE LIMA
CORRÉU	: NOMERIANO FERREIRA MARTINS
CORRÉU	: BRÁS JOSÉ NEMÉZIO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.